



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|-------------------------|
| Processo n° | 19647.002953/2003-96 |
| Recurso n° | 136.255 Voluntário |
| Matéria | SIMPLES - EXCLUSÃO |
| Acórdão n° | 302-38.771 |
| Sessão de | 14 de junho de 2007 |
| Recorrente | BUREAU DE EVENTOS LTDA. |
| Recorrida | DRJ-RECIFE/PE |

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EMPRESAS EXCLUÍDAS DA VEDAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES.

As pessoas jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de organização de eventos podem optar pelo SIMPLES, pois essas atividades não são excludentes de inserção no regime, nem assemelhadas às que causam essa vedação.

Não estando caracterizada a atividade de locação de mão de obra, descabe a exclusão do SIMPLES sob essa arguição.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata o presente processo de impugnação ao resultado da Solicitação de Revisão da Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), dada a exclusão da empresa do referido sistema conforme Ato Declaratório Executivo n.º 436.704, de 07 de agosto de 2003 da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE (fls. 63), sendo a situação excludente, ocorrida em 10/08/99: atividade econômica vedada- serviços de organização de festas e eventos, exceto culturais e desportivos. Ingressou no sistema em 01/01/97

Fundamentação Legal: Lei n.º 9.317/96, art. 9º, inciso XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001, art. 73. Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26/11/2002: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c o parágrafo único (fl. 63).

Inconformado com o Ato Declaratório, o contribuinte apresentou a SRS n.º 0410100/0052 (fls. 59), que foi julgada improcedente conforme análise à fls. 62.

Irresignado com os termos da decisão que indeferiu a sua solicitação de exclusão do SIMPLES apresentou impugnação, às fls. 01 a 05, razões essas que, em resumo, retratam:

1 assevera que contratada por alguém interessado em promover congressos, a empresa assume os trabalhos de secretaria, seleção dos serviços para estrutura de montagem do evento, expedição de mala direta, supervisão do material gráfico, coordenação e supervisão dos profissionais de apoio e serviços do evento;

2 afirma que nunca organizou qualquer evento festivo, baile ou festival e muito menos contratou, qualquer artista para se apresentar, nesses eventos de caráter exclusivamente técnico, científico e educacional, que organiza;

3 resta, pois, concluir, inexistente qualquer empecilho de ordem legal à sua adesão e manutenção no SIMPLES;

4 jamais foi, pela empresa, organizado, executado ou promovido qualquer evento correspondente à festividade ou a atividades artísticas;

5 observou que, por engano, na solicitação de revisão do ato declaratório executivo foi afirmado que as atividades desempenhadas seriam de serviços de organização de festas e eventos. Ocorre que os únicos eventos que organiza a impugnante são congressos e seminários, de caráter técnico e científico ou educacional;

6 afirma que em 09/08/99 registrou a quarta alteração contratual (fls. 10/12), passando o objeto social a ser "Prestação de serviços de organização de eventos, tais como reuniões, congressos, simpósios e seminários", anexando cópias de alguns contratos de serviços executados (fls. 13 e segs);

7 fala que entre as atividades elencadas no inciso XIII do art. 9º da Lei 9317/96, no qual foi enquadrada sua exclusão, a que poderia vir a se parecer com as dela, diretor ou

produtor de espetáculos, está muito longe de sequer ser comparada com as suas, e nenhuma delas pode ser tida como assemelhada.

8 ante o exposto, requer a procedência da presente defesa para que surta seus efeitos legais, conservando a impugnante como empresa optante do Simples.

A decisão da DRJ manteve a exclusão, iniciando seu raciocínio a partir de ser a Recte. promotora de eventos ou de espetáculos.

Para bem traduzir o entendimento dela faz-se mister transcrever trecho do voto que o explicita.

“A matéria sob exame é tratada, em primeiro lugar, pela Lei nº 9.317/96, a qual, em dispositivo próprio, aduz:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifei)

Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.317/97, no supracitado artigo, veda expressamente que a pessoa jurídica que pratique a atividade de diretor ou produtor de espetáculos ou assemelhados, não pode optar por pagar os impostos e/ou contribuições federais pelo Simples;

O Ato Declaratório Executivo DRF/REC nº 436.704/2003 (fls. 63), fez constar como causa excludente do referido sistema, a seguinte:

“Situação excludente (evento 306)

- Descrição: atividade econômica vedada: 7499-3/07 Serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos”

A impugnante, por sua vez, alega que não realiza atividade de espetáculo, dado que a empresa pratica, na verdade, atividade caracterizada como evento.

Não se trata aqui, ao contrário do que aduz a reclamante, de se vedar que determinada empresa que exerça a atividade de produção de espetáculos seja impedida de optar pelo referido sistema, e permitir a outra – promotora de eventos, que ingresse no mesmo, simplesmente pelo sentido diferente que este termo teria em relação àquele. A questão não é de simples emprego de um termo ou outro na definição dada pelo legislador, se não vejamos:

O legislador, na verdade, ao colocar no elenco das profissões descritas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, a palavra “assemelhados” quis justamente impedir, por

D

questões, certamente, de ordem legal, técnica e fiscal, que além das profissões descritas no referido dispositivo, outras que a elas se assemelhassem, fossem indevidamente beneficiadas com o pagamento de impostos e/ou contribuições pelo sistema Simples;

Nesse sentido, o termo “assemelhados”, à luz do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, tem o seguinte alcance, impedindo a opção pelo SIMPLES das seguintes pessoas jurídicas:

a) as que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas nesse dispositivo legal;

b) as que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no item precedente:

c) as que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente contidos no inciso de que se trata;

d) o termo “assemelhado” deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com as enumeradas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, significando dizer que a lista de atividades contidas no referido dispositivo não é exaustiva, sendo, pois, simplesmente enumerativa, cabendo, assim, na referida lista, outras profissões, desde que, reitere-se, sejam afins as que lá se encontram elencadas;

Além disso, nas notas fiscais apresentadas (fls. 42/58) da referida empresa, tem o seguinte teor:

– *Serviços de organização, coordenação ao fornecimento de mão-de-obra para o coquetel de inauguração de suas instalações. (fls. 42);*

– *Serviços de coordenação, serviços de recepcionistas, serviço de decoração, serviços para cerimonial (fls. 43).*

Segundo o dicionário da língua portuguesa espetáculo tem o seguinte sentido:

ESPETÁCULO

1. Tudo o que atrai a vista ou prende a atenção. 2. Vista grandiosa ou notável. 3. Qualquer representação pública que impressiona ou é destinada a impressionar. 4. Representação teatral, cinematográfica, circense etc. 5. Exibição de trabalhos artísticos. 6. Objeto de escândalo ou desdém.

Ora, o fato de a reclamante acentuar que sua atividade é de prática de eventos e não de espetáculos não descaracteriza a semelhança que tem quanto à produção de espetáculos, já que na própria nota fiscal da empresa conduz a esse entendimento, na medida em que organização de eventos, congressos, coordenação de palestras, se assemelha justamente à produção de espetáculos, atividade esta expressamente vedada de optar pelo Simples nos termos do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.”

J

Em Recurso tempestivo são renovados os argumentos de defesa (fls. 101 e 102) de forma didática e junta contratos sociais de empresas com atividades na área de eventos e que permanecem no SIMPLES.

A representação processual é adequada.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 123, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A interessada em sua alteração contratual datada de 22/07/99 e registrada no órgão competente em 09/08/99, um dia antes da ocorrência do fato excludente constante do ADE, lavrado em 07/08/2003, indicou como seu objeto social a “prestação de serviços de organização de eventos, tais como reuniões, congressos, simpósios e seminários”.

Antes dessa alteração, constava de seu contrato social datado de 18/09/89, anterior a sua opção pelo SIMPLES ocorrida em 01/01/97, o objeto “serviços de organização de eventos de qualquer natureza tais como festividades, reuniões, congressos, simpósios, seminários, atividades artísticas”.

A decisão de primeira instância justificou seu entendimento da seguinte forma:

“O legislador, na verdade, ao colocar no elenco das profissões descritas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, a palavra “assemelhados” quis justamente impedir, por questões, certamente, de ordem legal, técnica e fiscal, que além das profissões descritas no referido dispositivo, outras que a elas se assemelhassem, fossem indevidamente beneficiadas com o pagamento de impostos e/ou contribuições pelo sistema Simples;

Nesse sentido, o termo “assemelhados”, à luz do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, tem o seguinte alcance, impedindo a opção pelo SIMPLES das seguintes pessoas jurídicas:

a) as que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas nesse dispositivo legal;

b) as que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no item precedente;

c) as que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente contidos no inciso de que se trata;

d) o termo “assemelhado” deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com as enumeradas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, significando dizer que a lista de atividades contidas no referido dispositivo não é exaustiva, sendo, pois, simplesmente enumerativa, cabendo, assim, na referida lista, outras profissões, desde que, reiterar-se, sejam afins as que lá se encontram elencadas;

Além disso, nas notas fiscais apresentadas (fls. 42/58) da referida empresa, tem o seguinte teor:

– Serviços de organização, coordenação ao fornecimento de mão-de-obra para o coquetel de inauguração de suas instalações...(fls. 42);

- *Serviços de coordenação, serviços de recepcionistas, serviço de decoração, serviços para cerimonial (fls. 43).*

Segundo o dicionário da língua portuguesa espetáculo tem o seguinte sentido:

ESPETÁCULO

1. Tudo o que atrai a vista ou prende a atenção. 2. Vista grandiosa ou notável. 3. Qualquer representação pública que impressiona ou é destinada a impressionar. 4. Representação teatral, cinematográfica, circense etc. 5. Exibição de trabalhos artísticos. 6. Objeto de escândalo ou desdém.

Ora, o fato de a reclamante acentuar que sua atividade é de prática de eventos e não de espetáculos não descaracteriza a semelhança que tem quanto à produção de espetáculos, já que na própria nota fiscal da empresa conduz a esse entendimento, na medida em que organização de eventos, congressos, coordenação de palestras, se assemelha justamente à produção de espetáculos, atividade esta expressamente vedada de optar pelo Simples nos termos do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96;"

Discordo desse entendimento da DRJ. Inexiste qualquer semelhança entre produção de espetáculos, atividade vedada a empresas integrantes do SIMPLES, com a de prestação de serviços de organização de eventos de diversas espécies.

A atividade da Recte. consiste na organização, secretaria e coordenação de profissionais por ela disponibilizados e dos serviços contratados para a realização de eventos, como congressos, convenções, seminários de caráter técnico, científico, educacional, voltados, principalmente, para áreas médicas, educacionais e empresariais.

Existem muitas empresas prestadoras desse tipo de serviços para vários tipos de eventos.

De maneira geral as funções delas são as mais diversas como de assessoramento ao cliente na escolha do local para realização do evento, contratação de pessoal e de serviços de terceiros para montagem do mesmo, supervisão do material gráfico a ser empregado, expedição de correspondência, elaboração de relatórios sobre as inscrições, preparação de credenciais e certificados, coordenação e supervisão da atividade dos profissionais de apoio como secretárias, recepcionistas, bem como dos serviços de hotelaria, alimentação, transporte, equipamentos a serem utilizados.

Não se trata, portanto, de um espetáculo. Nem é uma atividade de direção ou produção de espetáculos, como se encontra entre as atividades vedadas relacionadas no inciso XIII do art. 9º da Lei 9317/96, e muito menos pode ser tida como assemelhada a quaisquer delas.

Embora não mencionada como razão para a exclusão, na decisão recorrida são citadas notas fiscais nas quais é falado serviço de locação de mão de obra e, por esse motivo, faço menção à definição de empreitada.

A

A empreitada, tanto na Lei civil (Código Civil art.1.237 e segs.), quanto na Lei comercial (Código Comercial, art. 226 e segs.), é admitida como modalidade do contrato de locação (locação de obra, contrato de obra). É admissível a existência das seguintes espécies de empreitada: de materiais e mão-de-obra; exclusivamente de mão-de-obra (lavor) e por administração.

Sua principal característica é o trabalho autónomo, possuindo utilização corrente na construção civil e no meio rural, porém hoje já bastante difundida em outros setores. A distinção entre os diferentes tipos de empreitadas far-se-á pela natureza da prestação de trabalho.

Fundamental para caracterizar-se a empreitada é que o empreiteiro assumo o risco de realizar a obra contratada, por si ou seus prepostos, segundo as especificações estabelecidas de tempo e preço. O empreiteiro é responsável pela organização dos meios necessários e a gestão do próprio risco, além da obrigação de executar a obra ou o serviço para o qual foi contratado. Como regra geral, todos os contratos de empreita pressupõem a assunção, por parte do contratado, do ônus relativo à fiscalização, orientação e planeamento do bem objeto da contratação.

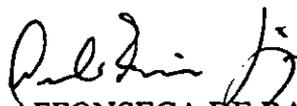
A diferenciação básica existente entre a empreitada e a locação de mão-de-obra, portanto, é obtida pelo modo de encarar a obrigação de fazer. Se o que é ajustado limita-se ao fornecimento da mão-de-obra, sob controle e supervisão do locatário, temos a locação de mão-de-obra. Se o que é ajustado restringe-se à apresentação de um resultado, defrontamos com a empreitada. No caso da empreitada exclusivamente de mão-de-obra, o resultado é a própria execução do serviço, estabelecendo-se, assim, sua similitude com a locação de mão-de-obra.

Neste caso descabe caracterizar a atividade da Recte. como locação de mão de obra, o que seria motivo impeditivo de inclusão de empresa no SIMPLES.

Nesse diapasão, é de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que tornou a Recte. excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator